



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090843-82.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OCTAVIANO PELLIZER NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ EURICO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090843-82.2023.8.26.0100

APELANTE: OCTAVIANO PELLIZER NETO

***APELADO: SKEELO EDITORA, PRODUTOS E SERVIÇOS DIGITAIS
LTDA***

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 21ª VARA CÍVEL CENTRAL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56.076

COMPRA E VENDA – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS –
CELEBRAÇÃO CONTRATUAL
QUESTIONADA PELO AUTOR - SERVIÇO
RELACIONADO AO PLANO
CONTRATADO, APRESENTADO COMO
DESMEMBRAMENTO DOS SERVIÇOS
NA FATURA SEM QUAISQUER
ACRÉSCIMOS - VENDA CASADA NÃO
CARACTERIZADA - COBRANÇA
REGULAR - DANOS MORAIS NÃO
CARACTERIZADOS - SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de ação declaratória de
inexigibilidade de valor com pedido de indenização por danos materiais e
moraes, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 154/162, cujo relatório fica
aqui incorporado, que julgou improcedente a demanda.

Inconformado com a solução adotada em primeiro
grau, recorre o autor (fls. 165/176).

Alega, em suma, que não pode prevalecer a
improcedência estabelecida na r. sentença, aduzindo que o serviço ora
impugnado deve ser declarado indevido, uma vez caracterizada fraude
cometida pela apelada, onde realiza a prática da venda casada de serviços

desnecessários aos consumidores. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, sustentando que a apelada não trouxe qualquer documento que comprove que o autor efetivamente contratou o pacote de serviços referido, postulando a restituição da totalidade dos valores cobrados indevidamente e reconhecida indenização no âmbito moral.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 177/190), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de prestação de serviços, na qual alega o autor existência de cobrança indevida advinda de serviço não contratado denominado *Livros digitais Premium Skeelo*, bem como postula a restituição de valores e a condenação em indenização por dano moral.

Tem-se, na espécie, ação de inexigibilidade de débito contratual cobrado fundada em contratação não autorizada pela parte autora.

É patente a relação de consumo existente entre as partes nela incidindo as normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, o fato de serem aplicáveis as regras previstas no CDC não autoriza, por si só, a automática inversão do ônus da prova, especialmente diante da ausência de verossimilhança nas alegações do Apelante.

Como salientou o juízo sentenciante: “*As faturas acostadas a fls. 35/46 corroboram a tese defensiva quanto à inexistência de cobrança adicional pelos serviços aqui questionados (“Livros digitais Premium Skeelo”), uma vez que tal serviço integra parte da Oferta contida no plano contratado (“Oferta Conjunta Claro MIX Aplicativos Digitais”), não havendo, conforme se verifica da fl. 35, por exemplo, qualquer obscuridade ou falta de informação no tocante aos produtos e serviços*”

contratados.”

Ante o quadro traçado, não pode ser acolhida a tese de venda casada, uma vez que os serviços especificados integram o plano efetivamente contratado pelo autor, com o desmembramento dos serviços colocados à disposição do consumidor, não sendo cobrado valor além daquele devido em razão do plano de telefonia efetivamente contratado.

Portanto, diante de ausência de abusividade ou irregularidade na cobrança dos valores ora questionados, se mostra indevida a postulação a título de danos materiais e, nesse sentido, a solução adotada na r. sentença deve ser prestigiada.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Alegação de cobrança de serviços não contratados, inseridos em - plano de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Elementos nos autos que revelam inexistir excesso de cobrança no valor total mensal do plano contratado pelo autor. Valor dos serviços denominado Skeelo Premium que já está inserido no valor total do plano. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” - (TJSP; Apelação Cível 1020765-29.2024.8.26.0100; Relator: MORAIS PUCCI; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/01/2025);

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c./c. repetição de indébito e reparação por danos morais. Telefonia. Sentença que julgou improcedente o feito. Pleito recursal que não merece prosperar. Relação de consumo configurada. Verossimilhança das alegações da autora, segundo as

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

regras ordinárias de experiência. Vulnerabilidade técnica, informacional e econômica da autora em face da ré. Inversão do ônus da prova. Autora Apelante que é contratante do plano “Vivo Controle Digital 4,0 Gb”. O valor do plano é subdividido em dois serviços, quais sejam: (i) “Serviços Contratados” (telefonia móvel/internet) e (ii) “Serviços Digitais” (aplicativos). Mero desmembramento dos valores dos serviços na fatura de cobrança. Serviços que fazem parte do pacote contratado. Ausência de excesso de cobrança. Inocorrência de danos morais. Sentença mantida. Honorários majorados, observada a DESPROVIDO.” (TJSP; RECURSO Apelação Cível 1020941-60.2023.8.26.0482; Relator: L. G. COSTA WAGNER; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/10/2024);

“APELAÇÃO. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Alegação de cobrança de serviços de não contratados, inseridos em seu plano de telefonia móvel. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Prova documental que revela inexistir excesso de cobrança no valor total mensal do plano contratado. Valor dos serviços que já estava inserido no preço total do plano. Mero desmembramento dos valores. Ré que demonstrou a regularidade da cobrança. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1044214-84.2022.8.26.0100; Relator: RÔMOLO RUSSO; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

No mais, apesar das alegações do autor quanto a outros prejuízos decorrentes dos fatos narrados, isso não basta para ensejar a obrigação indenizatória moral pretendida em sede recursal, porquanto para isso há de existir o dano comprovado e aferido, que constitui a condição essencial para aquela.

Para que se configure o dano moral se faz necessário que a conduta ultrapasse a mera contrariedade e represente verdadeiro acontecimento inesperado e indesejado.

Dessa maneira, a ocorrência de imprevistos rotineiros não pode ser entendida como abalo de ordem moral, sob pena de qualquer dissabor ser considerado como dano indenizável.

Portanto, não poderia ser diversa a solução adotada pelo juízo, restando mantida a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais (fixados em 10%) para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil e observada a gratuidade processual.

LUIZ EURICO
RELATOR